	OV
>	of
	V

Registre-se. Autue-se.	•
Sala das Sessões///	
(Rubrica do Presidente)	



Número:

[G A 4R
	DE <u>2018</u>
	7 A 2018
PRESIDENTE: Alexandre Boston	
1º SECRETÁRIO: Benata Fiório	2º SECRETÁRIO Diogo Lube
ASSUNTO: Proj. de lei Nº 85/18 INICIATIVA: Poder Executivo HISTÓRICO: Dispoe pobre a Pels- Trutura ços do Consello	LEITURA: 07 / 08 / 2018 1ª DISCUSSÃO: 28 / 08 / 2018 2ª DISCUSSÃO: 25 / 09 / 2018 APROVADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO PRESIDENTE:
municipal de segurança	REJEITADO POR:
CMS- do municipio	X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
municipal de segurança CMS- de municipio de eachoeire de stapeminim	PRESIDENTE:PEDIDO DE VISTA:
	/Ver:
	/Ver:
00/64/N58738/3018(32/03/2018)	/Ver:
PARECER DA COMISSÃO DE:	PRESIDENTE:
∑ Constituição, Justiça e Redação √	
X Finanças e Orçamento	PEDIDO DE URGÊNCIA://///
Fiscalização e Controle Orçamentário	APROVADO POR:
Obras e Serviços Públicos	X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
Saúde, Saneamento e Meio Ambiente	PRESIDENTE:
Direitos Humanos e Assist. Social	DE IEITADO DOD:
Educação, Ciência e Tecnologia, de	REJEITADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

Cachoeiro de Itapemirim, 01 de agosto de 2018.

OF/GAP/N° 336/2018

DOCUMENTO: OF C

DATA PROTOCOLO:

PROTOCOLO GERAL: 72 755

NÚMERO PRÓPRIO: 1232

Exm^o. Sr. **ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES**Presidente da Câmara Municipal

<u>Nesta</u>

Senhor Presidente,

85

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº 027/2018 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal.

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO Prefeito Municipal



MENSAGEM

Senhor Presidente,

Submetemos à aprovação dessa Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 027/2018, que versa sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Segurança Cachoeiro de Itapemirim – CMS.

O presente projeto de lei, ao redefinir a composição, a reorganização e a regulamentação do Conselho Municipal de Segurança – CMS e, consequentemente, revogar a Lei nº 6224/09, visa adequar a legislação e a sua estrutura à realidade atual necessária para o seu perfeito funcionamento dentro da Estrutura Administrativa da Prefeitura de Cachoeiro, seguindo os parâmetros aprovados pelos representantes do referido conselho.

Face ao exposto, esperamos que seja o presente Projeto de Lei apreciado pelos nobres Edis e aprovado na forma legal.

Cordiais Saudações,

VICTOR DA \$1LVA COELHO
Prefeito Municipal



DOCUMENTO: PROTOCOLO GERAL: NÚMERO PRÓPRIO: DATA PROTOCOLO: QQ

PROJETO DE LEI Nº 027/2018

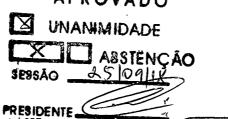
DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA - CMS DO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO ITAPEMIRIM.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Segurança - CMS, órgão colegiado, integrante do Poder Executivo, vinculado a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, com caráter permanente e propositivo, e tendo por finalidade sistematizar as propostas, as críticas, as sugestões e as ações das organizações sociais relativas às questões de segurança pública, bem como, propor diretrizes e acompanhar a execução da Política de Segurança do Município de Cachoeiro de Itapemirim, fica reestruturado nos moldes desta Lei.

Parágrafo único. Segurança Pública é uma atividade pertinente aos órgãos estatais e à comunidade como um todo, realizada com o fito de proteger a cidadania, prevenindo e controlando manifestações da criminalidade e da violência, efetivas ou potenciais, garantindo o exercício pleno da cidadania nos limites da lei.

- Art. 2º São atribuições do Conselho Municipal de Segurança de Cachoeiro de Itapemirim - CMS:
- I propor diretrizes para a formulação da Política Municipal de Segurança e acompanhar sua execução;
- II propor estudos e pesquisas sobre a violência e a dinâmica da criminalidade no município;
- III promover debates, seminários, congressos para discutir o problema da violência e as alternativas de políticas públicas e ações não-governamentais para sua prevenção e controle;
- IV sugerir sobre os critérios de apoio, inclusive financeiro, às iniciativas das organizações representativas da sociedade civil nas ações de prevenção e controle da violência, e na promoção dos direitos humanos e de cidadania na área da segurança pública; APROVADO



Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro

Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037 Tel.: 28 3155-5351

- V sugerir estratégias de intervenção articulada entre os órgãos de justiça, segurança pública e órgãos do executivo municipal visando a prevenção, repressão e o controle da criminalidade;
- **VI** solicitar à disposição, especialistas pertencentes ao quadro de servidores da administração municipal, por tempo determinado, para subsidiar suas deliberações;
- **VII** fortalecer os instrumentos que assegurem a participação da sociedade civil na discussão da segurança;
- **VIII** elaborar e aprova seu regimento interno, no período de 90 (noventa) dias após a instalação do Conselho;
- **IX** receber e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de pessoas ou entidades, de natureza coletiva ou individual, referentes à segurança;
- **X** constituir comissões temáticas, permanentes ou eventuais, com atribuições e prazos determinados pelo conselho, compostas por membros do conselho, por técnicos e profissionais especializados, designados ou convidados, nas condições estipuladas no regimento interno do CMS;
- **XI** contribuir com as atribuições da Ouvidoria da Guarda Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e outras, encaminhando denúncias e reclamações para os procedimentos cabíveis;
- **XII** incentivar a promoção de uma política global no município que vise à eliminação das diversas formas de violência, às quais podem ser submetidos crianças, adolescentes, mulheres, negros, homossexuais e outros segmentos sociais em situação de desvantagem ou vulnerabilidade;
 - XIII desempenhar outras funções afins.
- Art. 3º O CMS terá compos1ção paritária entre representantes do Poder Público e da Sociedade Civil. Será composto por 19 (dezenove) membros titulares e 19 (dezenove) membros suplentes, designados por ato do Chefe do Poder Executivo:

REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO:

 $\hat{\mathbf{I}}$ – Dois representantes da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito – SEMSET;

II – um representante da Secretaria Municipal de Educação – SEME;

III – um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES;

 IV – um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SEMDURB;

V - um representante do Corpo de Bombeiros;

VI - um representante da Polícia Militar;

VII - um representante da Polícia Civil;

VIII - um representante da Polícia Federal;

IX – um representante da Guarda Civil Municipal.

SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA:

X - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

XI – um representante dos movimentos sociais de defesa dos Direitos Humanos;

XII – um representante da Diocese de Cachoeiro de Itapemirim;

XIII – um representante dos movimentos sociais de juventude;

XIV – um representante das organizações de lideranças evangélicas;

XV – um representante das organizações sociais de combate ao racismo e promoção da igualdade;

XVI – um representante das organizações de defesa dos direitos das mulheres;

XVII - um representante da FAMMOPOCI;

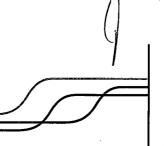
XVIII – um representante das organizações patronais de comércio e serviços;

XIX - um representante da classe operária.

- § 1°. Todos os órgãos e instituições deverão indicar, além dos titulares, também os conselheiros suplentes.
- § 2°. A participação de servidores públicos municipais ocorrerá sem prejuízo de suas funções e não acrescentará vantagens aos seus vencimentos.
- **Art. 4º** Qualquer dos órgãos e instituições aludidas no Art. 30 que receber a solicitação, e não indicar seu representante e respectivo suplente em até 30 (trinta) dias perderá o direito de integrar o CMS e será substituída por outra, sem prejuízo da composição paritária.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrer o que consta no caput deste artigo, a nova entidade indicada para integrar o CMS, terá prazo de 15 (quinze) dias para fazer a indicação do respectivo representante e de seu suplente.

Art. 5º Os Conselheiros do CMS terão mandato de dois anos, permitida a recondução por mais um mandato de dois anos, desde que aprovada pela entidade que representa.





- **Art. 6º** A Presidência do CMS será exercida pelo Secretário Municipal de Segurança e a Vice-Presidência do CMS será eleita pelo colegiado do referido conselho, ambos para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período, cabendo ao Vice-Presidente, substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos.
- **Art. 7º** Fica criada a Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Segurança de Cachoeiro de Itapemirim, com as seguintes atribuições:
 - I assessorar e prestar apoio técnico ao Conselho,
- II receber, registrar e sumariar as correspondências, comunicações e processos dirigidos ao Conselho Municipal de Segurança, colocando-os à sua disposição;
- **III** convocar para as reuniões os membros titulares dando ciência aos suplentes e, distribuir entre os membros do Conselho, mediante determinação do Presidente, as matérias a serem submetidas à apreciação;
- IV organizar para cada reunião do Conselho a pauta dos trabalhos, contendo sumário das matérias a serem apreciadas e resumo da aplicação técnica preliminar;
- **V** secretariar as reuniões plenárias do Conselho, lavrando as atas correspondentes;
- **VI** proceder à redação das resoluções e proposições, conforme sugestão das reuniões do Conselho e encaminhá-las para homologação do Prefeito, após a assinatura do Presidente;
- **VII** manter organizado o arquivo de pareceres preliminares e dos relatores, colocando-os à disposição dos membros do Conselho;
- **VIII** elaborar, ao término de cada ano, o relatório de atividades do Conselho;
 - IX desempenhar outras atribuições afins.
- § 1°. As atividades da Secretaria Executiva serão exercidas pelo Secretário Executivo do Conselho.
 - § 2°. O Secretário Executivo tem direito a voz e não tem direito a voto.



- § 3°. A Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito tomará todas as providências necessárias para atender a secretaria executiva do Conselho, bem como para o funcionamento pleno do CMS.
- **Art. 8º** O plenário reunir-se-á em caráter ordinário, MENSALMENTE, por convocação escrita do Presidente com, pelo menos, a metade mais um dos conselheiros na 1ª (primeira) chamada, e com o número de conselheiros presentes, na 2ª (segunda) chamada, e em caráter extraordinário, excepcionalmente, por iniciativa do presidente, ou de 50% mais um, dos membros do CMS.
- **Art. 9º** As decisões do Conselho serão tomadas por consenso e, quando este não for possível, por voto da maioria simples dos membros presentes.
- **Art. 10.** As reuniões plenárias do Conselho serão coordenadas pelo Presidente e, em sua ausência, pelo Vice-Presidente ou um dos membros eleitos em plenário.
- **Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n° 6224, de 11/05/2009 e o Decreto n° 27.784, de 04/07/2018.

Cachoeiro de Itapemirim, 01 de agosto de 2018.

VICTOR DASILVA COELHO Prefeit Municipal





MENSAGEM

Senhor Presidente,

Submetemos à aprovação dessa Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 027/2018, que versa sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Segurança Cachoeiro de Itapemirim – CMS.

O presente projeto de lei, ao redefinir a composição, a reorganização e a regulamentação do Conselho Municipal de Segurança – CMS e, consequentemente, revogar a Lei nº 6224/09, visa adequar a legislação e a sua estrutura à realidade atual necessária para o seu perfeito funcionamento dentro da Estrutura Administrativa da Prefeitura de Cachoeiro, seguindo os parâmetros aprovados pelos representantes do referido conselho.

Face ao exposto, esperamos que seja o presente Projeto de Lei apreciado pelos nobres Edis e aprovado na forma legal.

Cordiais Saudações,

VICTOR DA SILVA COELHO Prefeito Municipal





DOCUMENTO:

PROTOCOLO GERAL:

NÚMERO PRÓPRIO:

DATA PROTOCOLO:

PROJETO DE LEI Nº 027/2018

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA - CMS DO MUNICÍPIO DF CACHOEIRO ITAPEMIRIM.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Segurança - CMS, órgão colegiado, integrante do Poder Executivo, vinculado a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, com caráter permanente e propositivo, e tendo por finalidade sistematizar as propostas, as críticas, as sugestões e as ações das organizações sociais relativas às questões de segurança pública, bem como, propor diretrizes e acompanhar a execução da Política de Segurança do Município de Cachoeiro de Itapemirim, fica reestruturado nos moldes desta Lei.

Parágrafo único. Segurança Pública é uma atividade pertinente aos órgãos estatais e à comunidade como um todo, realizada com o fito de proteger a cidadania, prevenindo e controlando manifestações da criminalidade e da violência, efetivas ou potenciais, garantindo o exercício pleno da cidadania nos limites da lei.

- Art. 2º São atribuições do Conselho Municipal de Segurança de Cachoeiro de Itapemirim - CMS:
- I propor diretrizes para a formulação da Política Municipal de Segurança e acompanhar sua execução;
- II propor estudos e pesquisas sobre a violência e a dinâmica da criminalidade no município;
- III promover debates, seminários, congressos para discutir o problema da violência e as alternativas de políticas públicas e ações não-governamentais para sua prevenção e controle;
- IV sugerir sobre os critérios de apoio, inclusive financeiro, às iniciativas das organizações representativas da sociedade civil nas ações de prevenção e controle da violência, e na promoção dos direitos humanos e de cidadania na área da segurança pública;

APROVADO UNANIMIDADE

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro

Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037

Tel.: 28 3155-5351





- V sugerir estratégias de intervenção articulada entre os órgãos de justiça, segurança pública e órgãos do executivo municipal visando a prevenção, repressão e o controle da criminalidade;
- **VI** solicitar à disposição, especialistas pertencentes ao quadro de servidores da administração municipal, por tempo determinado, para subsidiar suas deliberações;
- **VII** fortalecer os instrumentos que assegurem a participação da sociedade civil na discussão da segurança;
- **VIII** elaborar e aprova seu regimento interno, no período de 90 (noventa) dias após a instalação do Conselho;
- IX receber e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de pessoas ou entidades, de natureza coletiva ou individual, referentes à segurança;
- X constituir comissões temáticas, permanentes ou eventuais, com atribuições e prazos determinados pelo conselho, compostas por membros do conselho, por técnicos e profissionais especializados, designados ou convidados, nas condições estipuladas no regimento interno do CMS;
- **XI** contribuir com as atribuições da Ouvidoria da Guarda Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e outras, encaminhando denúncias e reclamações para os procedimentos cabíveis;
- **XII** incentivar a promoção de uma política global no município que vise à eliminação das diversas formas de violência, às quais podem ser submetidos crianças, adolescentes, mulheres, negros, homossexuais e outros segmentos sociais em situação de desvantagem ou vulnerabilidade;
 - XIII desempenhar outras funções afins.
- Art. 3º O CMS terá compos1ção paritária entre representantes do Poder Público e da Sociedade Civil. Será composto por 19 (dezenove) membros titulares e 19 (dezenove) membros suplentes, designados por ato do Chefe do Poder Executivo:

REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO:

I - Dois representantes da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito - SEMSET;

II - um representante da Secretaria Municipal de Educação - SEME;
 III - um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento

Social - SEMDES;





 IV – um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SEMDURB;

V – um representante do Corpo de Bombeiros;

VI - um representante da Polícia Militar;

VII - um representante da Polícia Civil;

VIII - um representante da Polícia Federal;

IX – um representante da Guarda Civil Municipal.

SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA:

X – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

XI – um representante dos movimentos sociais de defesa dos Direitos Humanos;

XII – um representante da Diocese de Cachoeiro de Itapemirim;

XIII – um representante dos movimentos sociais de juventude;

XIV – um representante das organizações de lideranças evangélicas;

XV – um representante das organizações sociais de combate ao racismo e promoção da igualdade;

XVI – um representante das organizações de defesa dos direitos das mulheres;

XVII – um representante da FAMMOPOCI;

XVIII – um representante das organizações patronais de comércio e serviços;

XIX - um representante da classe operária.

- § 1°. Todos os órgãos e instituições deverão indicar, além dos titulares, também os conselheiros suplentes.
- § 2°. A participação de servidores públicos municipais ocorrerá sem prejuízo de suas funções e não acrescentará vantagens aos seus vencimentos.
- **Art. 4º** Qualquer dos órgãos e instituições aludidas no Art. 30 que receber a solicitação, e não indicar seu representante e respectivo suplente em até 30 (trinta) dias perderá o direito de integrar o CMS e será substituída por outra, sem prejuízo da composição paritária.

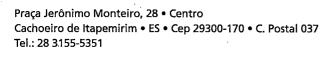
Parágrafo único. Na hipótese de ocorrer o que consta no caput deste artigo, a nova entidade indicada para integrar o CMS, terá prazo de 15 (quinze) dias para fazer a indicação do respectivo representante e de seu suplente.

Art. 5º Os Conselheiros do CMS terão mandato de dois anos, permitida a recondução por mais um mandato de dois anos, desde que aprovada pela entidade que representa.





- **Art. 6º** A Presidência do CMS será exercida pelo Secretário Municipal de Segurança e a Vice-Presidência do CMS será eleita pelo colegiado do referido conselho, ambos para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período, cabendo ao Vice-Presidente, substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos.
- **Art. 7º** Fica criada a Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Segurança de Cachoeiro de Itapemirim, com as seguintes atribuições:
 - I assessorar e prestar apoio técnico ao Conselho;
- II receber, registrar e sumariar as correspondências, comunicações e processos dirigidos ao Conselho Municipal de Segurança, colocando-os à sua disposição;
- **III** convocar para as reuniões os membros titulares dando ciência aos suplentes e, distribuir entre os membros do Conselho, mediante determinação do Presidente, as matérias a serem submetidas à apreciação;
- IV organizar para cada reunião do Conselho a pauta dos trabalhos, contendo sumário das matérias a serem apreciadas e resumo da aplicação técnica preliminar;
- ${f V}$ secretariar as reuniões plenárias do Conselho, lavrando as atas correspondentes;
- **VI** proceder à redação das resoluções e proposições, conforme sugestão das reuniões do Conselho e encaminhá-las para homologação do Prefeito, após a assinatura do Presidente;
- **VII** manter organizado o arquivo de pareceres preliminares e dos relatores, colocando-os à disposição dos membros do Conselho;
- **VIII** elaborar, ao término de cada ano, o relatório de atividades do Conselho;
 - IX desempenhar outras atribuições afins.
- § 1°. As atividades da Secretaria Executiva serão exercidas pelo Secretário Executivo do Conselho.
 - § 2°. O Secretário Executivo tem direito a voz e não tem direito a voto.







- § 3°. A Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito tomará todas as providências necessárias para atender a secretaria executiva do Conselho, bem como para o funcionamento pleno do CMS.
- **Art. 8º** O plenário reunir-se-á em caráter ordinário, MENSALMENTE, por convocação escrita do Presidente com, pelo menos, a metade mais um dos conselheiros na 1ª (primeira) chamada, e com o número de conselheiros presentes, na 2ª (segunda) chamada, e em caráter extraordinário, excepcionalmente, por iniciativa do presidente, ou de 50% mais um, dos membros do CMS.
- **Art. 9º** As decisões do Conselho serão tomadas por consenso e, quando este não for possível, por voto da maioria simples dos membros presentes.
- **Art. 10.** As reuniões plenárias do Conselho serão coordenadas pelo Presidente e, em sua ausência, pelo Vice-Presidente ou um dos membros eleitos em plenário.
- **Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6224, de 11/05/2009 e o Decreto nº 27.784, de 04/07/2018.

Cachoeiro de Itapemirim, 01 de agosto de 2018.

VICTOR PASILVA COELHO
Prefeito Municipal





PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 85/2018

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Processo Legislativo. Projeto de lei que reestrutura Conselho Municipal. Iniciativa do Chefe do Executivo. Análise da validade. Considerações.

Senhor Presidente,

- 1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal "DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA CMS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM".
- 2. Sob o aspecto formal, as normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus arts. 1°, 18, 29 e 30.



Cabe ao Município, pois, a sua organização interna, incluindo-se aí a criação de órgãos ou entidades públicas, ou sociedades paraestatais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos à Administração Pública e ao processo legislativo, bem como os preceitos das leis de caráter nacional ou complementar.

Os Conselhos Municipais compõem a categoria de órgãos colegiados de assessoramento, integrantes da estrutura organizacional da Administração local, cujo objetivo específico é estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos. Não têm personalidade jurídica, não legislam nem julgam, porquanto se reputam organismos de consulta, voltados para a discussão das políticas públicas locais.

O papel fundamental dos Conselhos consiste em colaborar para a formulação de políticas públicas, auxiliando a autoridade local nas tomadas de decisões, fiscalizando ou mesmo gerindo determinadas áreas de atuação municipal cujo interesse ou importância tornem necessário certo direcionamento e certa especialização.

Os Conselhos pertencem, pois, à estrutura organizacional da Administração municipal. Logo, é certo que qualquer Conselho Municipal deve ser criado por lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo, consoante o disposto no art. 61, § 1°, II, "e" da Constituição da República, comando esse aplicável aos Municípios, por se tratar de princípio informador do processo legislativo. Ressalte-se ser este o entendimento encampado pela jurisprudência pátria, a conferir:



"Processo legislativo: reserva de iniciativa ao Poder Executivo (CF, art. 61, § 1°, e): regra de absorção compulsória pelos Estados-membros, violada por lei local que da iniciativa parlamentar de administração pública (Conselho de Transporte da Paulo *CTM*): Metropolitana de São Região inconstitucionalidade."

Neste sentido, diversos diplomas legais sobre políticas públicas determinaram a criação de conselhos, cada um com sua especificidade e natureza, consultivo, deliberativo e gestor, como exemplos citamos a Lei Federal nº 10.257/01, denominada Estatuto da Cidade, nos seus arts. 43 e 44; a Lei Federal nº 11. 124/2005, que criou o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, SNHIS, cujo art, 5º prevê expressamente a criação de conselho; a Lei Nacional de Saneamento Básico, nº 11.445/2007, também prevê em seu art. 47, a criação de órgão consultivo; a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, nº 12.305/2010, em seu art. 8º; e mais recentemente, a Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana, nº 12.587/2012, também positiva o princípio da gestão democrática e do controle social no seu art. 5º.

Especificamente com relação ao art. 3° do projeto de lei, que versa acerca da composição do referido Conselho, vale o alerta no sentido de que é impróprio que em um Conselho Municipal, criado por lei municipal, venham a fazer parte representantes dos governos estadual ou federal, tais como representantes das Polícias Civil e Militar, Corpo de Bombeiros e Polícia Federal, salvo quando a título de convidados, por afronta ao princípio constitucional da separação entre os poderes (art. 2° da Constituição Federal).

STF, Tribunal Pleng ADIn no 1391/SP, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, pub. no DJ de 07.06.2002, p. 81



Da mesma forma, não se revela própria a participação em Conselho Municipal de representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, como previsto no art. 3°, X, salvo quando a título de convidado. Em sendo a OAB uma autarquia federal (muito embora tenha natureza *sui generis*), a participação de um representante seu em Conselho Municipal (prolongação do Executivo municipal) caracteriza afronta à autonomia da municipalidade e, consequentemente, violação ao pacto federativo insculpidos nos arts. 1° e 18 da CRFB.

Não obstante o aspecto formal acima relatado, há precedentes de outras leis formadoras de Conselhos Municipais que contam com a participação de membros das polícias e corpo de bombeiros militares (Conselho de Segurança) e representantes da OAB (Conselho do Plano Diretor Municipal). De qualquer modo, a inconstitucionalidade de tais dispositivos permanece.²



Não é demais relembrarmos, ante o fato de a lei municipal ser norma hierarquicamente inferior à Constituição e por possuir nesta os fundamentos de validade e sustentação, não será permitida a sua coexistência no ordenamento jurídico se seu conteúdo dispuser de modo a contrariar a Constituição, uma vez que somente com fundamento na Lei Maior é que ela poderia ser validada (Cf. CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. Da declaração de inconstitucionalidade e seus efeitos em face das leis nºs 9.868 e 9.882/99. In: SARMENTO, Daniel (Org.) et. al. O Controle de Constitucionalidade e a Lei 9.868/99. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p. 48.. Por esse princípio, atribui-se nulidade absoluta e ineficácia plena à lei incompatível com a Constituição Federal, por lhe faltar o fundamento de validade. É lei que será afastada por provocação ao Estado-Juiz, ou mesmo, hodiernamente, aos Tribunais de Contas.



O § 1º do artigo 7º do projeto menciona um Secretário Executivo. Não está suficientemente claro se o projeto cria um cargo. Se assim for, o projeto deve atender às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal. Diz essa Lei:

"Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I- as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1° do art. 169 da Constituição".

Por sua vez, o artigo 16 da LRF determina:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".

É de se entender como "ato que provoque" ou "ato de que resulte" aumento da despesa com pessoal a lei de iniciativa do Executivo que cria cargos, ou concede aumentos de vencimentos ou vantagens remuneratórias, ou, de qualquer modo, implique em alterações a maior do quadro de pessoal ou redunde em acréscimos da folha de pagamento.



Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, se o projeto estiver criando um cargo novo, devem acompanhar o projeto: (a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes; (b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa consta do orçamento, está prevista na lei de diretrizes orçamentárias e guarda conformidade com o plano plurianual, sob pena de responsabilidade. Os itens citados não acompanham o projeto.

Por possível ausência de documentação necessária à matéria, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para solicitação da documentação ou esclarecimentos necessários. Se juntadas ou esclarecidas as dúvidas, pelo encaminhamento regular.

É o parecer para decisão de V. Exas.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 09 de agosto de 2018.

Pt/gmc/pe.

Gustavo Moulin Costa

Procurador Legislativo Geral

OAB ES 6339



OF/PLG	Nº.	55	20	18	

DATA: 16/08/18

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa <u>para parecer</u> a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VĘTO A PL №.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
PL 8312018	8712018			
PL 84 12018	88 12018			
PL 8512018	8912018			
8612018	90/2018			

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM №.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.	
			 	
	<u> </u>			

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES Presidente

- Segue(m) em anexo cópía(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

17/08/18 Legist ex. 18

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônymo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO Parecer ao Projeto de Lei nº. 85/2018

INICIATIVA: Poder Legislativo

RELATOR: Vereador Allan Albert Lourenço Ferreira

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que "Dispõe sobre a Reestruturação do Conselho Municipal de Segurança – CMS – do Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES".

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria

VOTO DO MEMBRO

Voto com o Relator.

DECISÃO

Não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei n.85 de 2018. Destarte, a Comissão resolve, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 22 de Agosto de 2018.

AGO - 23/08/18

HIGNER MANSUR – Presidente

Renata Sabra Baião Fiório Nascimento - Suplente

ALLAN ALBERT LOUKENCO FERREIRA Relator

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA – Membro Ely Escarpini - Suplente

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



OF/PLG Nº	58			DATA: 29/08	118
à presidência i Vereador: Ale	DA comissão de fi Xon soares cipri a	SCALIZAÇÃ NO		TROLE ORÇAMENTÁRIO	
Senhor Vereador	;				
Em cumprimento	o ao que dispõe o a a-se na Procuradoria	artigo 12, i Legislativa	inciso XII 1 da Casa J	e o artigo 115 c/c art oara parecer a(s) segui	igo 44, todos do Regimen inte(s) matéria(s):
P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESC		P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
85					TRAZO VERC. PROJ.
			_		
RECURSO Nº.	EMENDACAL	014 110			
WEG0130 14-1	EMENDAS A L	OM Nº.	PAF	R. TRIB. DE CONTAS I	Nº. PRAZO VENC.
	 		 		
			 		
					
			<u> </u>		
Atenciosamente,			Nechida	910813016 med	A.A.
ALEVANDDE DAGTE					
ALEXANDRE BASTO Presid					
• Segue(m)	em anexo cópia(s) da	a(s) matéria	a(s) menci	onada(s).	
Observação	o:			,,,,,	
ALED TARGET					
					AIS PARA EXARAREM O REGIMETO INTERNO: "SE
					REGIMETO INTERNO: "SE PRAZO REGIMENTAL, O PROFERI-LO DENTRO DE
	•				
				s é o Senhor"	
Praça Jerônymo	Monteiro, 70 – Ce	entro – CE	P: 29300	-170 – Cachoeiro de	Itapemirim – Espírito

Santo PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753



OF/PLG №.	9		DA	TA: 29/08/1	8	
		NOAC F ODC				
À PRESIDÊNCIA DA VEREADOR: DELA	A COMISSÃO DE FINA NDI PEREIRA MACED	OO	MINICIA			
Senhor Vereador,						
						Jan de Regimento
Em cumpriment	o ao que dispõe o a a-se na Procuradoria	rtigo 12, inci Legislativa da	iso XII e a Casa <u>p</u>	e o artigo 115 c/c artigo arti		
P. LEI Nº.	VETO A PL №.	P. RESOL		P. DEC. LEG. Nº.	PRAZ	O VENC. PROJ.
85						
0)						
					·	
		LONG NO	P/	AR. TRIB. DE CONTAS	Nº.	PRAZO VENC.
RECURSO N	RECURSO Nº. EMENDAS A L					
			-			
					- 5	2 9 2 18
Atenciosamer	nte,			30	9-07	3.30/8
	A CTOS BODDIGUES	•) Jery	Sheefeel .
ALEXANDRE E	BASTOS RODRIGUES Presidente		•			. 5 iB
. Sogu	e(m) em anexo cópia	(s) da(s) mate	éria(s) n	nencionada(s).	ROC	
• Obse	ervação:					
·				DOS PRAZOS REGIT	MENTAIS	PARA EXARAREM
	CCED DODERA ACAR	KEIAK A API	FICHAL	,fn	A NO DI	DAZO REGIMENTAL
"SE PRE	A COMISSÃO NÃO SIDENTE DA CÂMAR S DIAS".	APRESENTAI RA PODERÁ D	R PAREO	O DO § 4º DO ARTIGO CER SOBRE A MATÉRI AR RELATOR 'AD HOC'	PARA PI	ROFERI-LO DENTRO I
		"Eoliz a na	cão cui	io Deus é o Senhor"		
		70 - Centro	- CFP	29300-170 – Cachoe	iro de It	apemirim – Espírito
Praça Je	rônymo Monteiro,	70 - Centro	Si	anto		



**	CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	EMIRIM
OF/PL	GNº. 068/2018 DATA: 30/08/2018	

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE AÇÕES INTREGRADAS DE SEGURANÇA VEREADOR: ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL №.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
CC				
03_				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM №.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.
N2501155		•	

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES Presidente

Techoi dea 3010. 20 Seraio Molserr

•	Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada	a(s)
		_

Observação:

ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753



Cachoeiro de Itapemirim, 13 de setembro de 2018.

OF/GAP/Nº 399/2018

Ao Ilustríssimo Vereador Senhor

DELANDI PEREIRA MACEDO

M.D. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara

Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Nesta

Senhor Vereador,

Em atenção ao documento da Comissão de Finanças e Orçamento dessa Casa de Leis, protocolado sob o processo de nº 34503/2018, referente à solicitação de informações sobre o Projeto de Lei nº 85/2018, que "Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Segurança - CMS do Município de Cachoeiro de Itapemirim", sirvo do presente para informar o que segue:

O artigo 7º do referido projeto de lei, ao mencionar a instituição da Secretaria Executiva do Conselho e a respectiva função de "Secretário Executivo", <u>não</u> pretende criar novo órgão, nem criar cargo no âmbito da Administração Municipal, e sim fazer referência à pessoa indicada pelos conselheiros para secretariar o seu Presidente e demais membros na elaboração de atas de reunião, documentos internos, memorandos, ofícios, agendamento de reuniões, organização e manutenção de arquivos e registros pertinentes ao conselho, entre outras atividades correlatas, devendo esta pessoa pertencer ao quadro de servidores do Município, sem acarretar ônus ao erário público.

No ensejo, esperando contar com a Vossa prestimosa atenção, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

VICTOR DASILVA COELHO

Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037

Tel.: 28 3155-5351





COMISSÃO DE FINANÇASE ORÇAMENTOS

Parecer ao Projeto de Lei nº 85/2018

Iniciativa: Poder Executivo

Presidente:: Delandi Pereira Macedo

Relator: Wallace Marvila Fernandes

RELATÓRIO:

Trata- se do Projeto de Lei nº 85/2018, do Poder Executivo que "Dispõe sobre a Reestruturação do

selho Municipal de Segurança- CMS- do Municipio de Cachoeiro de Itapemirim-ES

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da Matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator

DECISÃO:

Destarte, a comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 04 de Setembro de 2018

DELANDI PEREIRA MACEDO - Presidente

RODRIGO SANDI , Suplente

WALLACE WARVILA FERNADES-Relator

RENATA SABRA BAIÃO FIORIO NASCIMENTO- Suplente

SIXIO COELHO NETO - Membro

ÁLEXANDRE VALDO MAITAN - Suplente



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPIRITO SANTO

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO

Parecer ao Projeto de Lei nº 85/2018

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

RELATORA: Vereadora Renata Fiório

ASSUNTO: PL 85/2018 - "Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de

Segurança - CMS - do Município de Cachoeiro de Itapemirim".

RELATÓRIO -

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal - "Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Segurança – CMS do Município de Cachoeiro de Itapemirim".

Conforme Art. 7º do PL em questão, "Fica criada a Secretaria Executiva" (...) e em seu Parágrafo Primeiro segue "As atividades da Secretaria Executiva serão executadas pelo Secretário Executivo do Conselho.". Já o terceiro parágrafo dita "A Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito tomará todas as providências necessárias para atender a Secretaria Executiva do Conselho, bem como para funcionamento pleno do CMS.

O projeto de Lei não deixa claro se a criação da referida secretaria importará em gastos extras e quais são eles, se existe previsão orçamentária legal, se haverá criação de cargo ou função remunerada.

VOTO DA RELATORA: Em conformidade ao parecer jurídico desta procuradoria.

<u>CRIAÇÃO DE CARGO OU FUNÇÃO:</u> Voto pela imperiosa necessidade de <u>PEDIDO DE INFORMAÇÃO</u> pelo Presidente desta Comissão, para que sejam sanadas todas as dúvidas abaixo e <u>mais as acrescidas pelos membros desta Comissão:</u>

1) Se o Município está criando cargo novo, envie o Sr. Prefeito Municipal a esta Casa de Leis:

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Quest



- a) estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes; b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa consta do orçamento.
- 3) Se cria tão somente FUNÇÃO, envie a esta casa, informações sobre os gastos, lotação entre outras, pertinentes.

REPRESENTANTE DA OAB NO CMS

Levando em consideração a atuação da OAB no contexto histórico, social e político do país, e por todas as análises que podem ser elaboradas sob a ótica do direito, opino pela manutenção de representante da OAB no CMS.

VOTO DO PRESIDENTE: Vota com a Relatora

VOTO DO MEMBRO: Vota com a Relatora

DECISÃO: Ao examinar a matéria constata-se que trata da possível criação de cargo ou função, havendo necessidade <u>PEDIDO DE INFORMAÇÃO</u> complementar ao Prefeito Municipal.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2018

ALEXON CIPRIANO - Presidente

Rodrigo Sandi - Suplente

RENATA FIÓRIO - Relatora

Alexandre Andreza Macedo - Suplente

DELANDI PEREVRA MACEDO - Membro

Ely Escarpini - Suplente



OBS:

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

					•
NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS	_
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X				PROJETO № <u>85</u> 2018
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PICE	SiDe	SNI	בת	REQUERIMENTO №
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X				DATA: <u>25/09/2018</u>
ALEXON SOARES CIPRIANO	\times				
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	\times				RESULTADO DA VOTAÇÃO
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X				APROVADO EM DISCUSSÃO
BRÁS ZAGOTTO	X				POR <u>ONANIMIDADO</u>
DÁRIO SILVEIRA FILHO	\sim				SALA DAS SESSÕES <u> </u>
DELANDI PEREIRA MACEDO				\times	
DIOGO PEREIRA LUBE	\sim				PRESIDENTE
EDISON VALENTIM FASSARELLA	\sim				
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	\prec	•			REJEITADO POR
ELY ESCARPINI	\times				sala das sessões/
HIGNER MANSUR	$\overline{}$				
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	\overline{X}				PRESIDENTE
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X				
RODRIGO SANDI	X				retirado da pauta a
SÍLVIO COELHO NETO	X				REQUERIMENTO DO EDIL
WALLACE MARVILA FERNANDES	X				
	•				Sala das sessões/
					PRESIDENTE

JUNTADAS:

1 02/08 (9000	- Instacolado com 14 follias \$
2 - 13/08/18	- Analogopar com 14 dollas 10
3 - 17/08/18	- Sarur gurídico fl. 15/20 g on DFIPLG n° 55/2018 - piccia - flr. 21 m.
4 - 23/08/18	- Parker C.C. 5 R flr- 22 D.
5 - <u>29 / 08 / 18</u>	- oficiose. F. C. O fb. 23 D.
6 - 29 1 08 118	- oficion-59/2018 C.F.O fl. 24 B.
7 - 30 / 08 / 18	- oficione 6812018 C.A.S. pls. 25 D.
8 - <u>73 \ 09 \ 18</u>	- OF CIGAPINO 399/2018 - Jes 26 199
821 90 82 - 9	- Paricer CFO & The Jes 24 KD
10 - 18 / 09 / 18	- Parecen CFCD-jes 28/29/GD
11 - 25/ 09/18	Folha de Notação - fo 3016P
12	
13	
14	
15	·
16/	
17	·
18	
19	
20	